



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 1/2023 - 5º OFÍCIO/PR/AM
MDP Catrapovos Brasil e membros atuantes em Catrapovos locais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio dos Procuradores da República que assinam, por meio da Mesa de Diálogo Permanente Catrapovos Brasil da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como das iniciativas Catrapovos nos estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Roraima, acompanhadas por procedimentos administrativos próprios, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 127 e art. 129, inciso V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “**expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública**, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para **resultados que assegurem direitos e promova transformação social**, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante ao espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União, bem como na Recomendação nº 54/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO o direito humano à alimentação adequada, contemplado pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU;

CONSIDERANDO que o Brasil promulgou, por meio do Decreto Federal nº 591, de 6 de julho de 1992, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), o qual reconhece o direito à alimentação adequada, bem como o dever de o Estado promover e assegurar esse direito a todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, passou a assegurar o direito humano à alimentação adequada como direito social, objetivando garantir a todos melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurar não somente o direito à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

alimentação em quantidade, em termos qualitativos e quantitativos;

CONSIDERANDO que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o Comentário Geral nº 12, reconheceu que o direito humano à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e indispensável para a concretização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de “acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável (ODS 2) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)”, bem como os esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) para que as pessoas tenham acesso regular a alimentos com qualidade para uma vida ativa e saudável;

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego e terra, de modo contínuo e em conformidade com o contexto e as condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para defesa judicial e extrajudicial das populações tradicionais e indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, incisos VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que, em seu artigo 23, dispõe: o “artesanato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040/2007 apresenta, entre os objetivos específicos, **a garantia, nos programas e ações de inclusão social, de recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais, e da inclusão produtiva** com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, o Decreto nº 6.040/2007, reconhece como um dos princípios a **segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais** como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

CONSIDERANDO que, em especial, **a educação e a saúde** são direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da Constituição Federal e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a **educação** será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação e assistência à saúde**;

CONSIDERANDO que, de igual modo, a **alimentação** insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da **saúde**, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição tem por pressupostos “**os direitos à Saúde e à Alimentação**” e é orientada pelos princípios doutrinários e organizativos do Sistema Único de Saúde (universalidade, integralidade, equidade, descentralização, regionalização e hierarquização e participação popular), aos quais se somam a alimentação como elemento de humanização das práticas de saúde; o respeito à diversidade e à cultura alimentar; o fortalecimento da autonomia dos indivíduos; a determinação social e a natureza interdisciplinar e intersetorial da alimentação e nutrição; e a segurança alimentar e nutricional com soberania, referente ao direito dos povos de decidir seu próprio sistema alimentar e de produzir alimentos saudáveis e culturalmente adequados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

acessíveis, de forma sustentável e ecológica, colocando aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no coração dos sistemas e políticas alimentares, acima das exigências de mercado”;

CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 **criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan)**, a dispor, em seu art. 2º, que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que, na dicção do art. 3º da mesma Lei nº 11.346/06, a **segurança alimentar e nutricional** reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, **a educação, a saúde e a alimentação**, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, em consonância com os artigos 5º, 6º e 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/09 o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), tendo por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a **formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio desse programa, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do Pnae pelos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo art. 18 da Lei nº 11.947/09 e artigos 10 e seguintes da Resolução CD/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Pnae, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o citado diploma legal dispõe, em seu art. 14, o seguinte:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, a Lei 11.947/2009, elenca entre as diretrizes da **alimentação escolar**, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e **preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

CONSIDERANDO que, nos termos no Artigo 17, da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável;

CONSIDERANDO que atualmente inúmeras escolas indígenas e/ou de povos tradicionais não recebem alimentação escolar, ou a recebem de maneira inadequada à sua cultura, e mesmo à segurança e soberania alimentar, inclusive com oferta de alimentos cancerígenos^[1] e ultraprocessados em alguns casos, sendo que parte deste cenário se alega considerando as grandes dificuldades logísticas amazônicas, situação que deveria fomentar a compra e consumo local de alimentos destes povos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 29 da Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, se o percentual mínimo de 30% da aquisição de produtos da agricultura familiar não for executado, o valor correspondente deverá ser devolvido;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 30 da Resolução CD/FNDE 06 de 08 de maio de 2020, a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, por meio de chamada pública, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e constem nos editais;

CONSIDERANDO que o **descumprimento de determinações legais, como a obrigatoriedade de compra mínima de 30%** dos produtos da agricultura familiar nos termos da Lei nº 11.947/2009, com as prioridades mencionadas, **pode acarretar responsabilização legal do gestor executivo do município ou Estado;**

CONSIDERANDO que as citadas normas propõem, além de uma política pública de segurança alimentar, uma política pública de inclusão social, que tem largos reflexos, quando bem executada, sobre a agricultura familiar, constituindo mercado seguro no qual os agricultores familiares podem comercializar sua produção, o que gera renda e qualidade de vida ao produtor rural;

CONSIDERANDO que o Pnae traz diversos pontos positivos, entre os quais destacamos: o conhecimento, pelas famílias, da origem dos alimentos que são ofertados na alimentação das crianças, **inclusive daquelas que precisam de alimentação conforme cultura, como indígenas e comunidades tradicionais em geral;** geração de renda para as famílias que fornecem os produtos; manutenção dos preços durante todo o ano de produção; visibilidade e **incentivo ao agricultor familiar para continuar a produzir;** circulação de renda no município ou região, diminuição de impactos ambientais em face da facilitação de logística; maior controle da política e dos gastos públicos em face da aproximação dos fornecedores e consumidores; estímulo a atividades produtivas sustentáveis que são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

contraponto à macrocriminalidade socioambiental ou de narcotráfico;

CONSIDERANDO os trabalhos em andamento da Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas (Catrapoa) que se reúne periodicamente desde o ano de 2016 com órgãos municipais, estaduais, federais, sociedade civil, lideranças e movimento indígena e de comunidades tradicionais para debate de medidas e implementação de políticas públicas que garantam a efetiva aplicação da Lei nº 11.947/2009 e uma alimentação escolar tradicionalmente adequada a estes povos;

CONSIDERANDO que a partir da experiência da Catrapoa, foi instituída a Mesa de Diálogo Permanente Catrapovos Brasil pela 6ª CCR por meio das Portarias nº 16/2021/6CCR/MPF em caráter nacional, com objetivo de promover no âmbito nacional o diálogo e integração entre as instâncias governamentais e da sociedade civil relacionadas ao tema de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), compras públicas e soberania e segurança alimentar e nutricional; discutir possíveis adequações em ações e normativas vinculadas ao tema; e fomentar a implementação da alimentação escolar regionalizada e outros mecanismos de compras públicas adequados à cultura de povos e comunidades tradicionais nas diferentes regiões e estados do Brasil, por meio de arranjos locais.

CONSIDERANDO a expedição da Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFAAM/MPF-AM sobre o posicionamento da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (Adaf), da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas (SFA/AM) e do MPF/AM/5º Ofício (cujo posicionamento foi subsidiado pela Nota Técnica nº 3/2017/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI^[2]), no que tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de origem animal e dos vegetais e suas partes no estado do Amazonas para os povos indígenas, demonstrando a **possibilidade de compra de tais produtos (como peixe, galinha, pato, ovos, farinha de mandioca, polpas, etc) das aldeias e comunidades indígenas para o consumo na alimentação escolar indígena, no modelo do consumo familiar**, sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

necessidade das medidas sanitárias padrões da sociedade envolvente, em respeito às suas próprias práticas tradicionais;

CONSIDERANDO que a Recomendação 01/2019/5º OFÍCIO/PR/AM/FORÇA TAREFA AMAZÔNIA determinou o cumprimento da aquisição de 30% de produtos da agricultura familiar e de povos indígenas, com base na Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM nos municípios e estado do Amazonas, respeitando-se a alimentação tradicional, o que **impulsionou o lançamento de chamadas públicas em grande parte dos municípios do Amazonas;**

CONSIDERANDO os resultados positivos das chamadas públicas específicas para os povos indígenas para aquisição de produtos de povos indígenas na alimentação escolar no Amazonas, entre 2019 e 2020, com base na Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, que envolveram uma **diversidade de mais de 50 produtos, 3 milhões de reais e 20 municípios, beneficiando 20 mil estudantes, 200 escolas e 350 agricultores indígenas;**

CONSIDERANDO que em junho de 2020 a 6ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF expediu a Nota Técnica Nº 3/2020/6ªCCR/MPF (subsidiada pela Nota Técnica nº 3/2017/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI e Nota Técnica nº 6/2019/COPROD/CGPT/DISAT/ICMBio^[3]), que **amplia o entendimento da Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM do Amazonas para todos os povos e comunidades tradicionais (PCTs) do Brasil;**

CONSIDERANDO que, com base nestes resultados e potencial de replicação, a **Catrapoa recebeu o Prêmio Innovare em 2020** na categoria Ministério Público, reconhecendo o trabalho em rede desenvolvido, os resultados obtidos e ao mesmo tempo buscando multiplicar a experiência para outros povos tradicionais e locais do país;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO a criação de comissões com objetivos similares à Catrapoa já instituídas (Acre, Bahia, Roraima, Pará, Amapá, São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Tocantins), e outras em fase de criação (Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia), que conta com a participação de órgãos públicos municipais, estaduais, federais, sociedade civil, **lideranças e movimento indígena e de comunidades tradicionais** para debate de medidas e adequação de políticas públicas que garantam o respeito à **alimentação culturalmente adequada a estes povos**;

CONSIDERANDO o lançamento em 2020 do guia “Alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais no Amazonas” da Série "Agricultura familiar: boas práticas replicáveis de comercialização de produtos da sociobiodiversidade e agroecologia”, produzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em parceria com o projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável da Cooperação Alemã (GIZ), e elaborado em conjunto com o MPF/AM e FNDE, que aborda a **estratégia da alimentação escolar indígena e tradicional e o passo a passo para a sua implementação**;

CONSIDERANDO que referida Mesa de Diálogo, articulou junto ao Mapa a expedição da Nota Técnica nº 09/2021/SAF/MAPA ^[4] onde se indica que a ausência temporária de **identificação específica de comunidades tradicionais**, com exceção dos quilombolas e indígenas já contemplados, nos cadastros e políticas públicas, como Censo Escolar, Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), **não pode ser barreira para acesso às compras públicas nos moldes expostos na Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF**, especialmente em tempos de tamanha necessidade de mecanismos para geração de renda e segurança alimentar e nutricional. E, ainda, que **esta ausência pode ser suprida por outros documentos públicos ou reconhecidos pelo Poder Público que identifiquem o agricultor familiar e a escola/comunidade como pertencente aos povos e comunidades tradicionais existentes no Brasil**, como por exemplo:

- a) Lista de famílias extrativistas e ribeirinhas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), Instituto Chico Mendes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente, bem como dos comitês gestores e das associações de unidades de conservação em geral, assentamentos de uso sustentável do Incra e áreas de remanescentes de quilombos;

b) Indicação na DAP ou CAF do endereço de produção do beneficiário como incidente nas áreas mencionadas no item a), ou áreas que demonstrem a característica da tradicionalidade como ribeirinho, extrativista, pescador artesanal, ou outro povo tradicional; e,

c) outros documentos reconhecidos pelo Poder Público que demonstrem o pertencimento a povos e comunidades tradicionais, tendo-se como parâmetro inicial aqueles elencados no Decreto nº 8.750/16.

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.326, de 2006 em seu artigo 3º definiu que o agricultor familiar e empreendedor familiar rural é aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.326, de 2006 no parágrafo § 2º do artigo 3º considera como agricultores familiares e empreendedores familiares rurais os extrativistas, povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º da referida lei.

CONSIDERANDO que o CAF – Cadastro da Agricultura Familiar é o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

instrumento da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, instituída pela Lei nº 11.326, de 2006, destinado à identificação e qualificação das Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA), dos Empreendimentos Familiares Rurais e das formas associativas de organização da agricultura familiar;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.064, de 2017, que regulamenta a Lei nº 11.326/2006, determina que o CAF com inscrição ativa, é requisito para o acesso de agricultores familiares e demais beneficiários às políticas públicas;

CONSIDERANDO que o mesmo decreto também determina que o CAF substituirá a DAP para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA e aos empreendimentos familiares rurais e, que a DAP, até que se conclua implementação do CAF, permanece como instrumento de identificação do agricultor familiar para fins de acesso às políticas públicas de apoio e incentivo à produção agrícola familiar;

CONSIDERANDO que o CAF, a partir de novembro de 2022, conforme Portaria nº 174, de 28 de junho de 2022, passou a ser a principal ferramenta de identificação da condição de agricultor familiar, sendo o instrumento para o acesso às ações, programas e política públicas voltadas para geração de renda para o público da agricultura familiar;

CONSIDERANDO que a **plataforma de migração para o CAF** ainda passa por aperfeiçoamento e **vem apresentando várias inconsistências como lentidão e instabilidade (mesmo com internet em ótima condição), o que dificulta para os órgãos emissores a realização e conclusão do cadastro dos agricultores;** além de outras:

- a) que no caso do estado do Amazonas (e isso se assemelha a muitas outras realidades no país) os agentes emissores e seus escritórios não dispõem de internet que suporte carregar o sistema do CAFWeb;
- b) que o upload de documentos é dificultado pela baixa velocidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

navegação da internet, comum em diversos lugares;

c) que a capacitação conduzida para técnicos das organizações emissoras aperarem o sistema do CAFWeb, pela Escola Nacional de Gestão Agropecuária (Enagro), de Viçosa, tem sido de forma inábil com cursos de 30 minutos apenas;

d) que existem erros de leitura no CAFWeb quanto a instituição emissora e o agente emissor e quem realmente emitiu o documento; que o cadastro da UFPA permanece inativo mesmo após a inserção de todos os documentos e da declaração de veracidade;

e) que existem travas no sistema CAFWeb quanto a possibilidade de inserir e remover documentos e que por isso não se consegue finalizar o cadastro;

f) que há ausências de campos específicos no sistema para inserção de documentos obrigatórios para o cadastro das organizações rurais, como estatuto, livro de registro etc, o que facilitaria a guarda e a verificação da documentação caso necessário;

g) que o sistema CAFWeb não permite consultas de extrato DAP/CAF jurídica, prejudicando o controle social e acesso a esses documentos;

h) que a obtenção de DAP/CAF jurídica depende de percentual de agricultores familiares com DAP/CAF ativas em associações e cooperativas, e isso inviabiliza o obtenção do documento pois não conseguem o percentual exigido exatamente por não disporem de DAP/CAF ativa;

i) que existe ausência de mecanismo factível de comunicação entre órgãos emissores e órgão gestor do CAF em Brasília para retroalimentação, com demora sobre questionamentos de mais de 2 (duas) semanas para se obter uma resposta;

CONSIDERANDO ainda que o CAF, diferentemente da DAP, exige informações, documentos e comprovações que são verdadeiras barreiras para povos indígenas e comunidades tradicionais acessarem a política pública, em especial em regiões amazônicas e mais vulneráveis como:

a) documentação de titularidade da terra,

b) registro geral (RG) de todos os membros da família,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

- c) coordenadas geográficas (que gera problemas para pescadores e extrativistas que não tem “área” demarcada de uso),
- d) tamanho da área (de difícil e quase impossível de mensuração para extrativistas, marisqueiros, pescadores),
- e) 2 (duas) assinaturas de lideranças para atestar/identificar que determinado segmento tradicional é mesmo da etnia/povo (que tem gerado conflitos nas comunidades, pois há relatos de lideranças com ausência de afinidade com seus pares que negam o atesto ou até mesmo estão cobrando para assinar a autodeclaração de pertencimento étnico), e que esses elementos tem sido uma limitação para emissão do CAF;

CONSIDERANDO que o lançamento do CAF pelo governo federal veio com o propósito de integrar informações referentes à agricultura familiar com objetivo de permitir uma gestão mais eficiente e integrada de políticas públicas voltadas para esse público que possibilite o desenvolvimento de políticas governamentais mais adequadas às diferentes realidades da agricultura familiar no Brasil, e ainda por exigência dos órgãos de controle diante de fraudes na DAP;

CONSIDERANDO que embora o CAF busque maior robustez e abrangência para integração de políticas públicas e, **diferentemente da DAP, cujo próprio nome já menciona, trata-se de uma autodeclaração, e o CAF um cadastro que solicita documentação comprobatória que lamentavelmente muitos PCTs e agricultores familiares não dispõem**, como RG, CPF e titularidade da terra, com o agravante no estado do Amazonas de que a Secretaria de Justiça limita os formulários por município e somente permite a emissão de RG para maiores de 14 anos, e que isso certamente é circunstância em outros estados brasileiros;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) nº 1, de 7 de fevereiro de 2023 que prorroga o prazo de validade das DAPs, cujo teor menciona em seu art. 1º que **“ficam prorrogados em um ano os prazos de validade das Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Agricultura Familiar Ativas, cujos vencimentos estejam compreendidos entre a data da publicação desta portaria e 31 de janeiro de 2024” e o Parágrafo segundo “que as DAPs Ativas e com vencimento fora do período disposto no caput permanecem válidas pelo prazo originalmente estabelecido no ato de sua emissão”; que desta forma a portaria postergou para agricultores familiares o cadastro no sistema CAFWeb, mas sem abranger e fornecer o benefício para os que não dispunham de DAP ou cuja declaração já havia vencida antes da publicação da Portaria, o que fere a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que expressa que o princípio da igualdade de direitos entre todas as pessoas é valor fundamental;

CONSIDERANDO que o **Seminário Nacional promovido pela Catrapovos Brasil intitulado “Avanços e desafios: Comissões Estaduais e a Sociedade Civil na busca da Construção Coletiva para a Execução de Políticas Públicas de Aquisição de Alimentos de PCTs”, realizado em março de 2023**, no qual participaram membros do MPF, Ministério Público Estadual (MPE), Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública do Estado (DPE), Poder Público Federal, Estadual e Municipal, além da sociedade de 17 estados brasileiros, em seu documento síntese sobre sugestões e recomendações apontou que a Catrapovos Brasil deve considerar dialogar com MDA para discutir as implicações da mudança da DAP para CAF e as dificuldades de PCTs em conseguir a declaração dada as exigências de documentação necessária e do problema que os órgãos emissores estão enfrentando quanto à oscilação e lentidão do sistema, e ainda que a DAP/CAF nos moldes atuais é um mecanismo anticidadania que não reconhece PCTs e muito menos os PCTs se veem identificados/representados na declaração/cadastro; que DAP/CAF não identifica todos os segmentos de PCTs, apenas indígenas e quilombolas; que os PCTs não deveriam estar no CAF, pois existem problemas de regularização de territórios, especificidades de usos e de atendimento; que as regras do órgão emissor não atendem aos PCTs, e colocá-los juntamente com a agricultura familiar cria problemas insolúveis; e por fim, que é necessário que se considere outro documento que não seja a CAF/DAP, em virtude da dificuldade do estado brasileiro em emitir o mesmo, especialmente para PCTs;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO ainda o documento síntese do Seminário que, conforme preceitua o Pnae, a aquisição de alimentos deve considerar os hábitos e costumes da cultura local, entretanto para que os poderes públicos estadual e municipal possam cumprir esse regramento, **se faz necessário que o FNDE entenda os entraves burocráticos e as particularidades dos diversos municípios brasileiros**, pois emissão de nota fiscal, preenchimento do contrato de venda etc (itens necessários para participar de chamada pública) e elaboração de cardápios por exemplo, e especialmente a exigência da DAP/CAF como documento que comprove a condição de PCT e agricultor familiar para acesso ao programa, é ainda um obstáculo a ser superado;

CONSIDERANDO que, embora a adequado entendimento da Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF oportunize que o Pnae seja operacionalizado e consiga chegar mais próximo de seus beneficiários, **o Estado brasileiro, enquanto gestor das políticas públicas, impõe processos e documentações para o acesso (como o CAF) que ele mesmo tem limitações para emitir, especialmente para PCTs, inviabilizando ciclicamente a operacionalização das políticas para essas populações;**

CONSIDERANDO que as experiências exitosas têm demonstrado economia de recurso público com a logística dos alimentos, uma vez que os alimentos são fornecidos por PCTs diretamente para as escolas das aldeias e comunidades onde residem ou de seu entorno, e que também têm oportunizado que PCTs possam comercializar seus produtos e gerar consequentemente renda com o ingresso no Pnae (dispensadas as exigências sanitárias uma vez que trata de autoconsumo/consumo familiar, conforme Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF), **ainda assim existem dezenas de chamadas públicas específicas abertas para PCTs no Brasil com base na citada Nota Técnica cujos indivíduos de povos indígenas e comunidades tradicionais não conseguirão acessar em virtude da ausência do CAF e impedimento de acesso ao CAF;**

CONSIDERANDO que no âmbito da Catrapovos Brasil foi iniciado um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

debate técnico específico denominado “Câmara Técnica CAF Emergencial” com a finalidade de superar os obstáculos que dificultam o processo de expedição e toda a complexidade envolvida, especialmente quando se trata dos segmentos de PCTs, e que nas últimas 3 reuniões **não foi apresentado nada de cunho emergente/substancial que de fato viabilize ou acelere a emissão do documento, ou então que facilite e fomenta o acesso dos povos indígenas e comunidades tradicionais às compras públicas, em especial PNAE e PAA;**

CONSIDERANDO que conforme mencionado pelo MDA em reunião da Câmara Técnica CAF Emergencial que o Ministério pretende publicar portaria que altere e/ou amolde algumas exigências para emissão do CAF de documentos como autodeclaração de pertencimento étnico, exigência de RG para menores de 16 anos, ampliação do rol de documentos para comprovação de posse da terra, conquanto, dado a urgência por parte de PCTs ao acesso ao CAF, **a portaria ainda não foi publicada e mesmo que venha a ser, não dará conta de abranger todos;**

CONSIDERANDO ainda que o FNDE em posicionamento na mesma reunião da Câmara Técnica aludiu que existe limitação temporal, legal e de sistema e que no curto prazo é complicado propor qualquer alteração normativa que venha, por exemplo, substituir o CAF, por não ter competência para definir os requisitos de comprovação da condição de agricultor familiar e que vai continuar se valendo do arcabouço legal vigente que nesse momento preve apenas o CAF;

CONSIDERANDO que tal posição do FNDE é incompatível com a urgência no tema, com os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais, demonstrando com esse argumento clara ausência de empatia com estes povos e ausência de sintonia com os demais órgãos públicos, como MDA e Fundação Nacional do Povos Originários (Funai), no sentido de tentar trilhar ou acolher caminhos alternativos legalmente adequados, como por exemplo o que foi sugerido na reunião referente ao uso do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) como documento para identificação da população indígena independente de para qual política pública, ou ainda o extrato e número da DAP (mesmo que vencida), e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

nesse caso, ajustar posteriormente, **embora isso tudo, conforme alegado na reunião pela representante do FNDE, aceitar ou não tais sugestões seria mera prerrogativa do próprio FNDE;**

CONSIDERANDO que tal posição do FNDE confunde o que é prerrogativa ou conveniência e oportunidade, com a defesa e garantia de direitos destes povos, e renega a necessidade urgente da adoção de medidas concretas de acesso às políticas de compras públicas aos povos indígenas e comunidades tradicionais, que a cada dia são aliciados, cooptados e violentados por redes de criminalidade socioambiental ou narcotráfico, ou ficam sujeitos à ausência de alimentação escolar, ou a alimentos inadequados, ultraprocessados, cancerígenos, etc, sendo que a mínima geração de renda sustentável por meio de compras diretas via PNAE já seria um grande avanço e resposta a este cenário de caos;

CONSIDERANDO que esta realidade da difícil ou impossível logística, bem como das dificuldades aqui expostas, pode ser bem depreendida a partir de etnodoc (documentário) elaborado por iniciativa do FOREEIA (Forum estadual de educação escolar e saúde indígena do Amazonas):

<https://www.youtube.com/watch?v=sffAp7INDUM>

CONSIDERANDO que foram levantadas possibilidades de solução no âmbito da Câmara Técnica Emergencial da Catrapovos Brasil, entretanto até o presente momento nada concreto foi produzido;

CONSIDERANDO estar em andamento dezenas de chamadas públicas específicas abertas com prazos expirando, e diversos segmentos de PCTs com produção e interesse de participar dos editais para poder ofertar alimentos de qualidade e culturalmente adequados para as escolas de suas comunidades, **enquanto que o poder público continua a oferecer alimentos ultraprocessados (enlatados como sardinha em lata, carnes**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

processadas e outras prejudiciais), comprovadamente cancerígenas conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS), constituindo evidente omissão dos órgãos públicos frente ao que preceitua a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Carta Magna Brasileira;

CONSIDERANDO que existe no estado do Amazonas 976 CAFs emitidos, sendo que no ano de 2023 foram expedidos 643 (de acordo com Sistema CAFWeb), número muito aquém da demanda pelo documento, demonstrando claramente que esse fato inviabilizará o acesso, não somente ao Pnae, mas também a outras políticas públicas, por parte de PCTs e agricultores familiares (a título de exemplo, no município de São Gabriel da Cachoeira/AM, que possui a maior população indígena do Brasil, com cerca de 80 a 90% da população composta desse segmento populacional e pertencente a 23 etnias distintas, somente 2 (dois) CAFs foram emitidas desde outubro de 2022);

CONSIDERANDO que para receber a subvenção econômica o médio e grande produtor rural no Brasil apenas apresenta a regularidade perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) que poderá ser comprovado pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT), e que todos esses podem ser acessados pela internet pelo próprio interessado e, **em se tratado do universo da agricultura familiar, a emissão de do CAF fica na dependência da expedição por órgãos públicos e entidades privadas, sem que seja dada qualquer autonomia e permissão aos agricultores familiares de livre acesso ao cadastro;**

CONSIDERANDO, por fim, que este tema do acesso às compras públicas por parte de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), com ênfase no Pnae, vem sendo discutido tanto na Catrapoa como na Catrapovos Brasil e regionais, com objetivo de adequar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

e aprimorar os programas de compras públicas, a alimentação escolar culturalmente adequada, bem como ampliar o acesso da agricultura familiar, em especial de PCTs;

RESOLVE RECOMENDAR ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA (com encaminhamento via 6ª CCR) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que:

I. Nos termos no parágrafo § 2º do artigo 3º Lei nº 11.326/2006, **não exigam comprovante** de detenção, posse, registro de imóveis ou qualquer título de domínio de área ou território para emissão do CAF de povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e demais povos e comunidade tradicionais (PCTs);

II. Forneça de forma emergencial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, soluções alternativas para os problemas referentes ao acesso de povos e comunidades tradicionais (PCTs) e agricultores familiares ao CAF, ocasionando atualmente o impedimento de tais povos participarem de inúmeras chamadas públicas em andamento no Brasil (somente no estado do Amazonas 22 municípios informaram que estão publicando em 30 dias editais do Pnae com base na Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF).

Encaminhe-se esta Recomendação aos órgãos e entidades públicos e aos entes federativos, por meio de correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

O não atendimento da presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir do recebimento, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

prestação das informações sobre as medidas recomendadas, encaminhando ao MPF relatório com datas, cronograma e meios para seu cumprimento.

Maiores informações, orientações e documentos mencionados nesta Recomendação podem ser obtidos junto ao MPF, bem como no sítio eletrônico: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil>

Encaminhe-se para as Ascom AM, MS, MG, RR e à Secom PGR para publicação e juntada ao sítio eletrônico da Catrapovos Brasil.

Encaminhe esta Recomendação para a 6ª CCR do MPF solicitando a gentileza do encaminhamento ao Ministro do Desenvolvimento Agrário nos termos da LC 75/93 para que se manifeste em 15 dias sobre o acatamento ou não da recomendação, bem como informe as medidas adotadas.

Encaminhe-se ao FNDE para que se manifeste em 15 dias sobre o acatamento ou não da recomendação, bem como informe as medidas adotadas.

Encaminhe-se ao Ministério da Educação (MEC), Fundação Nacional dos Povos Originários (Funai), Ministério dos Povos Indígenas, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), INCRA e membros da Mesa de Diálogo Permanente Catrapovos Brasil para ciência.

Manaus, data da assinatura eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Alisson Marugal
Procurador da República em Roraima

Fernando Merloto Soave
Procurador da República no Amazonas

Helder Magno da Silva
Procurador da República em Minas Gerais

Marco Antônio Delfino de Almeida
Procurador da República em Mato Grosso do Sul

Notas

1. [^]<https://www.inca.gov.br/en/node/768>
2. [^] Trata de subsídio técnico acerca da possibilidade de aquisição direta de produtos indígenas destinados à alimentação escolar para contribuir com a efetiva implementação dos programas de aquisição de alimentos, disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-alimentacao-escolar_sei-_funai-0269135.pdf

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 - Manaus/AM

Tel: (92) 2129-4695 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

3. [^] Trata de subsídios para a dispensa de inspeção sanitária na preparação, manipulação e armazenamento de produtos de origem animal, vegetal e suas partes, a serem comercializados através de políticas de compras institucionais para consumo familiar, mais especificamente em relação à aquisição de alimentação escolar, disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-6_2019_coprod_cgpt_disat_icmbio.pdf

4. [^] http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil/documentos-e-publicacoes/SEI_MAPA%20-%2015297237%20-%20Nota%20Tecnica.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00026342/2023 RECOMENDAÇÃO nº 1-2023**

.....
Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **19/05/2023 20:45:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **20/05/2023 02:53:02**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **22/05/2023 12:19:57**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALISSON MARUGAL**

Data e Hora: **23/05/2023 15:36:16**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dda661b4.1bef09c4.f97aafb9.9676ed29